

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.434/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169473-53
Impugnação: 40.010129587-35
Impugnante: Auto Posto Ouro Fino Ltda
IE: 460025658.00-98
Proc. S. Passivo: Nelson Fraga da Silva
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatada a utilização pela Autuada de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação tributária. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, mediante diligência fiscal, efetuada em 04/03/10, que a Autuada fazia uso de programa aplicativo fiscal em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, instalado em seu estabelecimento, em desacordo com a legislação tributária.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/41.

DECISÃO

O lançamento examinado refere-se à constatação, mediante diligência fiscal, em 04/03/10, que a Autuada fazia uso de programa aplicativo fiscal em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, instalado em seu estabelecimento, em desacordo com a legislação tributária.

A Impugnante confirma a infração e alega que, após tomar ciência do Auto de Infração, sanou as irregularidades, conforme comprovantes anexos às fls. 28/29 dos autos.

Destarte, que a legislação mineira mediante Portaria SEF 081/09, determina os requisitos básicos de utilização do Emissor de Cupom Fiscal para o tipo de atividade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Impugnante, determinando o que deve conter o ECF e prazo para a adequação, *in verbis*:

PORTARIA SRE Nº 81, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

(MG DE 19/12/2009)

ESTABELECE PRAZOS PARA CESSAÇÃO DE USO DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF) SEM MEMÓRIA DE FITA DETALHE (MFD) E PARA ADEQUAÇÃO DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL - EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF).

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23, PARTE 1 DO ANEXO VI DO REGULAMENTO DO ICMS (RICMS), APROVADO PELO DECRETO Nº 43.080, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002, E NO CONVÊNIO ICMS 114/08, RESOLVE:

ART. 1º O EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF) QUE NÃO POSSUA MEMÓRIA DE FITA DETALHE (MFD) DEVERÁ TER SEU USO CESSADO NOS TERMOS DO DISPOSTO NA SEÇÃO II DO CAPÍTULO VIII DA PORTARIA SRE Nº 68, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008, NO PRAZO ESTABELECIDO NO ANEXO I DESTA PORTARIA, CONFORME A RECEITA BRUTA ANUAL DO CONTRIBUINTE USUÁRIO RELATIVA AO ANO DE 2008.

§ 1º VENCIDO O PRAZO A QUE SE REFERE O CAPUT FICA CANCELADA A AUTORIZAÇÃO DE USO DE ECF SEM MFD, DEVENDO O ESTABELECIMENTO USUÁRIO OBSERVAR O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 96 E NO ART. 97 DA PORTARIA SRE Nº 68, DE 2008.

§ 2º A UTILIZAÇÃO DE ECF SEM MFD APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT SUJEITA O ESTABELECIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA PARTE 1 DO ANEXO VI DO REGULAMENTO DO ICMS (RICMS) E À MULTA PREVISTA NO INCISO XI DO ART. 54 DA LEI 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975.

§ 3º FICA VEDADA A REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM ECF SEM MFD APÓS 31 DE MARÇO DE 2011, EXCETO NO CASO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA PARA CESSAÇÃO DE USO DO ECF.

§ 4º O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA AO ECF PORTÁTIL PARA USO NO INTERIOR DO VEÍCULO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA EMISSÃO DE CUPOM FISCAL BILHETE DE PASSAGEM.

ART. 2º A EMPRESA DESENVOLVEDORA DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL - EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF) CADASTRADO NA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DEVERÁ CADASTRAR NOVA VERSÃO DO PROGRAMA, ATENDENDO AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06, DE 14 DE ABRIL DE 2008, NO PRAZO ESTABELECIDO NO ANEXO II DESTA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA, OBSERVADO O DISPOSTO NA SEÇÃO I DO CAPÍTULO VI DA PORTARIA SRE Nº 68, DE 2008.

PARÁGRAFO ÚNICO. VENCIDO O PRAZO A QUE SE REFERE O CAPUT FICA CANCELADO O CADASTRO DO PAF-ECF EM RELAÇÃO À VERSÃO QUE NÃO ATENDA AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06/08, SENDO VEDADA A AUTORIZAÇÃO DE USO DE ECF PARA FUNCIONAMENTO COM O REFERIDO PROGRAMA.

ART. 3º O PROGRAMA APLICATIVO FISCAL - EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF) QUE NÃO ATENDA AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06/08 DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO POR VERSÃO QUE ATENDA AOS REFERIDOS REQUISITOS, NO PRAZO ESTABELECIDO NO ANEXO III DESTA PORTARIA, CONFORME A RECEITA BRUTA ANUAL DO CONTRIBUINTE USUÁRIO RELATIVA AO ANO DE 2008.

§ 1º VENCIDO O PRAZO A QUE SE REFERE O CAPUT FICA CANCELADA A AUTORIZAÇÃO DE USO DE ECF QUE FUNCIONE COM PAF-ECF QUE NÃO ATENDA AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06/08, DEVENDO O ESTABELECIMENTO USUÁRIO OBSERVAR O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 96 E NO ART. 97 DA PORTARIA SRE Nº 68, DE 2008.

§ 2º A UTILIZAÇÃO DO ECF APÓS O CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR SUJEITA O ESTABELECIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA PARTE 1 DO ANEXO VI DO RICMS E À MULTA PREVISTA NO INCISO XI DO ART. 54 DA LEI Nº 6.763, DE 1975.

§ 3º A UTILIZAÇÃO DE PAF-ECF QUE NÃO ATENDA AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06/08 APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT SUJEITA O ESTABELECIMENTO À MULTA PREVISTA NO INCISO XXVII DO ART. 54 DA LEI Nº 6.763, DE 1975.

§ 4º A EMPRESA DESENVOLVEDORA DE PAF-ECF DEVERÁ COMUNICAR À DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO (DIPLAF/SUFIS) A RECUSA OU O IMPEDIMENTO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA VERSÃO DO PAF-ECF NOS TERMOS DESTES ARTIGOS.

ART. 4º OS PRAZOS PREVISTOS NOS ANEXOS II E III DESTA PORTARIA NÃO SE APLICAM NA HIPÓTESE DO ART. 3º DA PORTARIA SRE Nº 73, DE 27 DE MAIO DE 2009.

(3) PARÁGRAFO ÚNICO. NA HIPÓTESE DO CAPUT, O PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF) PARA USO EM POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2010 POR VERSÃO QUE ATENDA AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06/08, INCLUSIVE AS ALTERAÇÕES PRODUZIDAS PELO ATO COTEPE/ICMS Nº 21/10, DE MODO A FUNCIONAR COM O SISTEMA DE BOMBAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ABASTECEDORAS INTERLIGADAS A MICROCOMPUTADOR E INTEGRADAS POR MEIO DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS.

EFEITOS DE 08/04/2010 A 19/07/2010 - ACRESCIDO PELO ART. 1º E VIGÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ART. 2º, AMBOS DA PORTARIA Nº 84, DE 07/04/2010:

“PARÁGRAFO ÚNICO. NA HIPÓTESE DO CAPUT, O PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF) PARA USO EM POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO ATÉ 31 DE MAIO DE 2010 POR VERSÃO QUE ATENDA AOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ATO COTEPE/ICMS Nº 06/08, DE MODO A FUNCIONAR COM O SISTEMA DE BOMBAS ABASTECEDORAS INTERLIGADAS A MICROCOMPUTADOR E INTEGRADAS POR MEIO DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS.”

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL, EM BELO HORIZONTE, AOS 18 DE DEZEMBRO DE 2009; 221º DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA E 188º DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL.

Não restam dúvidas, portanto, que a versão do programa encontrada em uso, no momento da ação fiscal pela Autuada, estava em desacordo com a legislação tributária, legitimando, assim, a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

A Impugnante anexa aos autos o comprovante de regularização do sistema, nos termos da Portaria 81/09, em anexo as fls. 28/29 dos autos, mas como se pode observar a regularização foi em 10/05/11, posterior a data do Auto de Infração (21/03/11).

Conforme exposto, a infração é objetiva e o reconhecimento pela Impugnante da infração cometida não tem o condão de modificar o trabalho realizado pela Fiscalização. Portanto, neste caso, mantém-se a exigência fiscal.

Cabe destacar que, o fato do sistema não estar de acordo com o que determina a Portaria, mesmo não tendo a intenção de descumprir com suas obrigações e delas não ter resultado nenhum prejuízo ao erário não exime a responsabilidade da Contribuinte, conforme dispõe o art. 136 do CTN:

“Art. 136- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima, a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada às fls.45.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator**